

LEI Nº 582, DE 24 DE AGOSTO DE 1993.

Publicado no Diário Oficial nº 290

Revogada pela Lei nº 1.588, de 30/06/2005..

Institui o Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do pessoal da administração direta, fundacional e autárquica do Poder Executivo do Estado do Tocantins, estabelece critérios de política salarial e dá outras providências.

Art. 2º. Não estão abrangidos por esta Lei:

- I - os servidores de que tratam os arts. 13; 51, § 2º; 53, Parágrafo único; 114, § 1º; e 124, VI, da Constituição Estadual;
- II - os servidores do Grupo Fisco da Secretaria de Estado da Fazenda;
- III - *VETADO*.

Parágrafo único. *VETADO*.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, são assim definidos os principais conceitos que operacionalizam o Plano de Cargos e Salários:

- I - cargo público é criado por lei, com denominação própria, constituído pelo conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo servidor que é pago com recursos públicos, compreendendo:
 - a) cargo efetivo é o que integra carreira e para cujo provimento se exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos; e
 - b) cargo em comissão é o que envolve atribuições de direção, gerência ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos regulamentares pertinentes;

~~II - carreira é o grupamento de classes de conteúdo ocupacional semelhante, dispostas em ordem crescente de complexidade e responsabilidade, observada a escolaridade, a qualificação~~

~~profissional e os demais requisitos exigidos, mantendo correlação com as atribuições dos órgãos e entidades da Administração;~~
(Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)

~~III - classe é o grupamento de cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades;~~ (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)

~~IV - especificação de classe é a descrição das atribuições típicas do ocupante de cada cargo, compreendendo também as funções abrangidas e os requisitos básicos que devem ser atendidos pelo servidor;~~ (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)

~~V - função de confiança é o conjunto de atribuições de natureza gerencial de nível auxiliar, compreendendo chefia, assessoramento, secretariado e recepção de pessoas;~~ (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)

VI - grupo ocupacional é o conjunto de carreiras que guardam semelhança quanto à natureza das atribuições, áreas de conhecimento e qualificações básicas;

~~VII - padrão é o vencimento base expresso em níveis de "01" até "17", aplicável a cada uma das classes como retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo;~~ (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)

~~VIII - referência é a posição distinta na faixa de vencimento dentro de cada padrão, identificada por letras, de "A" até "H", correspondentes ao posicionamento de um ocupante de cargo na tabela financeira;~~
(Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)

~~IX - remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei;~~ (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)

X - servidor público ou funcionário público, é a pessoa legalmente investida em cargo público; e

~~XI - vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e referência da respectiva classe.~~ (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)

CAPÍTULO II

Dos Quadros Integrantes do Plano de Cargos e Salários

Art. 4º. Quadro é o conjunto dos cargos efetivos, em comissão e das funções de confiança, integrantes da estrutura da administração direta, autárquica e fundacional, composto por:

- I - Quadro Permanente, formado por cargos de provimento efetivo, essenciais ao funcionamento regular da Administração;
- II - Quadro Gerencial, integrado por cargos de provimento em comissão e por funções de confiança;
- III - Quadro das Autarquias e das Fundações, integrado pelos cargos em comissão destas entidades.

CAPÍTULO III

Do Ingresso no Serviço Público Estadual

~~Art. 5º. O provimento de cargo no serviço público estadual, de acordo com sua natureza, será feito em caráter efetivo ou em comissão. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 6º. Os cargos de provimento efetivo são acessíveis aos brasileiros e equiparados, que preencham os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, cujo ingresso dar-se-á na classe e referência iniciais, mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~§ 1º. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público estadual: (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

- ~~I — estar no gozo dos direitos políticos; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~
- ~~II — estar em dia com as obrigações militares e eleitorais; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~
- ~~III — ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~
- ~~IV — ter saúde física e mental adequada ao desempenho das respectivas funções. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~§ 2º. Os requisitos relativos à escolaridade a ser exigida para ingresso nos cargos estão organizados em três (3) níveis: (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

- ~~I — nível fundamental, atendido por meio de comprovante de escolaridade de seu último ano previsto; (Inciso I com redação determinada pela Lei nº 933, de 16/10/1997 e revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~I — nível elementar, a ser atendido por meio de comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau;~~

~~II — nível médio, a ser atendido por meio de certificado de conclusão de curso de 2º grau e habilitação legal, no caso de atividade profissional regulamentada; e (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~III — nível superior, a ser atendido por meio de diploma de curso superior, devidamente registrado. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 7º. O concurso público destinado a apurar a qualificação profissional exigida para ingresso em cargo público poderá ser desenvolvido em etapas de eliminação e de classificação, conforme dispuser o edital. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~§ 1º. O prazo de validade do concurso público, o número de vagas, os requisitos para inscrição dos candidatos, o limite mínimo de idade, o percentual reservado para deficientes e as condições de sua realização serão fixadas em edital. (Anterior parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 933, de 16/10/1997 e revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~§ 2º. Poderá a Administração Pública exigir dos concursandos, em edital de concurso, outras documentações profissionais, além das previstas nesta Lei, para o cumprimento de perfis necessários às funções públicas. (§ 2º. Acrescentado pela Lei nº 933, de 16/10/1997 e revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

CAPÍTULO IV

Do Progresso Funcional, da Avaliação de Desempenho e da Qualificação Profissional dos Servidores

SEÇÃO I

Do Progresso Funcional

~~Art. 8º. O progresso funcional do servidor no plano de carreiras instituído por esta lei ocorrerá por meio de: (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~I — progressão — passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, observados os critérios especificados para a avaliação de desempenho; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~II — promoção — passagem do servidor, por meio de procedimento seletivo, de uma classe para a imediatamente superior da carreira a que pertence. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

SUBSEÇÃO I

Da Progressão

~~Art. 9º. O servidor terá direito à progressão, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~I — ter completado um (1) ano de efetivo exercício na referência em que se encontra; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~II — ter obtido conceito favorável na avaliação de desempenho no cargo que ocupa; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~III — não ter mais de cinco (5) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~IV — não ter sofrido, no período a ser computado, pena de suspensão, ou de destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, decorrente de processo administrativo disciplinar. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~§ 1º. O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não será computado para efeito do inciso I, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~§ 2º. O exercício de cargo em comissão não interromperá a contagem de interstício aquisitivo. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

SUBSEÇÃO II

Da Promoção

~~Art. 10. A promoção dependerá da existência de vaga e do atendimento pelo servidor, das seguintes exigências, cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~I — ter completado no mínimo dois (2) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~II — ter obtido conceito favorável na avaliação de desempenho no cargo que ocupa; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~III — não ter mais de três (3) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~IV — não ter sofrido punição disciplinar nos seis (6) meses que antecedem a promoção; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~V — atender os requisitos previstos nas especificações da classe a ser preenchida; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~VI — ter obtido aprovação em teste específico.; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, são aplicados os parágrafos do artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

SEÇÃO II

Da Avaliação de Desempenho

~~Art. 11. A avaliação de desempenho é o instrumento destinado a aferir a atuação do servidor no cumprimento das suas atribuições, considerando-se a respectiva produtividade, iniciativa, qualidade do trabalho, frequência, assiduidade e participação em curso de aperfeiçoamento. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 12. Os servidores terão seu desempenho aferido a cada doze (12) meses. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 13. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas e as condições em que são exercidas, observadas a seguintes características: (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~I — objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~II — contribuição e comprometimento do servidor para consecução dos objetivos da Administração; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~III — conhecimento prévio dos objetivos organizacionais e dos fatores de avaliação pelos servidores; e (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~IV — conhecimento pelo servidor do resultado da sua avaliação. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 14. A avaliação de desempenho dos servidores e chefias, obedecerá os seguintes critérios: (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~1 — Quanto aos servidores: (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~I — A avaliação de desempenho será feita anualmente, na mesma data, coordenada pela Secretaria de Estado de Administração e executada em cada órgão da administração direta fundacional e autárquica da seguinte maneira: (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~a) os servidores de cada órgão elegerão no dia 1º de outubro de cada ano, um grupo de servidores que será responsável pela avaliação de desempenho de todos. (Revogada pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~b) o número de componentes do referido grupo será fixado de acordo com o contingente total de servidores a ser avaliado em cada órgão. (Revogada pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~c) os formulários de avaliação, bem como sua metodologia, serão definidos através de disposição normativa da Secretaria da Administração. (Revogada pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~d) o grupo de avaliação atribuirá notas individuais a cada servidor. (Revogada pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~e) as chefias, igualmente farão a sua avaliação de desempenho de cada servidor. (Revogada pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~f) a nota final de cada servidor, será o resultante da soma das notas previstas nas alíneas “d” e “e” dividida por 2 (dois). (Revogada pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~2 — Quanto às chefias: (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~I — Na mesma data da eleição do grupo, previsto na letra “a”, do número anterior, será montada cabine indevassável em cada órgão, onde cada servidor preencherá formulário próprio para avaliação de suas chefias. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~II — Os servidores assinarão apenas e tão somente a lista de votação, de forma idêntica às eleições gerais, garantindo-se-lhes o sigilo de suas notas. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~III — A avaliação será feita apenas até os cargos de nível imediatamente inferior ao de Secretário de Estado e Presidentes de órgãos. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Parágrafo único. — A Secretaria de Administração fixará mediante disposição normativa, os critérios de nota mínima, bem como o percentual de servidores em cada órgão que poderá ser promovido em cada ano, atribuindo-se a~~

~~promoção apenas e tão somente, àqueles servidores que tenham tido desempenho excepcional em suas funções.~~ (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)

SEÇÃO III

Da Qualificação Funcional

~~Art. 15. A qualificação funcional dos servidores deverá resultar de programa regulares de treinamento e aperfeiçoamento, organizados e implementados pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando:~~ (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)

- ~~I — na formação inicial a preparação do servidor para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, propiciando conhecimento, métodos, técnicas e habilidades adequadas;~~ (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)
- ~~II — nos cursos regulares de aperfeiçoamento, a habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à classe imediatamente superior;~~ (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)
- ~~III — nos cursos de natureza gerencial, a preparação do servidor para o exercício de funções de direção, gerência ou assessoramento.~~ (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)

CAPÍTULO V

Dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança

SEÇÃO I

Dos Cargos em Comissão

~~Art. 16. Os cargos em comissão, de livre escolha e exoneração do Governador, serão exercidos, preferencialmente, por servidor público estadual.~~ (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)

~~Art. 17. Os cargos em comissão integram o Quadro Gerencial de que trata o Anexo IV e serão distribuídos em níveis de responsabilidade, com as seguintes características básicas:~~ (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)

- ~~I — direção de unidades em nível de departamento, assessoria, consultoria, sub-chefia, auditoria, atividades de cerimonial, relações públicas e de secretaria particular do Governador no âmbito da Governadoria; direção de gabinetes do Governador, do Vice Governador, de Secretário de Estado e autoridade equivalente;~~ (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)

- ~~II — direção ou desempenho de atividade de assessoramento especial de 1º nível hierárquico, envolvendo atividades técnicas e de planejamento, bem como a direção de coordenadoria e de academia; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~
- ~~III — direção ou desempenho de atividade de assessoramento especial de 2º nível hierárquico, envolvendo atividades técnicas e de planejamento, bem como a direção de delegacia, de diretoria regional, de divisão e de núcleo regional. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~
- ~~IV — direção ou desempenho de atividade de assessoramento especial de 3º nível hierárquico, envolvendo a direção de residência no sistema rodoviário; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~
- ~~V — direção ou desempenho de atividade de assessoramento de 1º nível hierárquico, envolvendo a direção de divisão, escritório regional, instituto, escola agrotécnica e de hospital; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~
- ~~VI — desempenho de atividades oficiais de natureza especial no âmbito de gabinete no conjunto organizacional da Governadoria; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~
- ~~VII — desempenho de atividades oficiais de natureza especial no âmbito de gabinete no conjunto organizacional de Secretaria de Estado. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

SEÇÃO II

Das Funções de Confiança

~~Art. 18. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo do quadro permanente da administração direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 19. A designação para o exercício de função de confiança compete aos Secretária de Estado, no âmbito da administração direta. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 20. As funções de confiança integram o quadro gerencial de que trata o Anexo IV e serão distribuídas em níveis de responsabilidade, com as seguintes características básicas, entre outras: (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

- ~~I — direção de unidade organizacional em nível de coletoria I, delegacia, divisão, equipe de supervisão, escola Mod. I e II, e posto fiscal; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

- ~~II — direção de unidade organizacional em nível de Coletoria II, delegacia, escola Mod. III e IV, atividades de secretariado Mod. I e II e vice-direção de escola Mod. I e II; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~
- ~~III — direção de unidade organizacional em nível de coletoria III, núcleo de fiscalização, posto de saúde, seção e atividades de direção de escola Mod. III e IV e secretariado em escolas Mod. III e IV; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~
- ~~IV — direção de unidade organizacional em nível de escritório de residência rodoviária, seção, seção de escritório regional, de delegacia regional e atividades de direção de escola Mod. VII e VIII, vice-direção Mod. V e VI e secretariado em escolas V e VI; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~
- ~~V — direção de unidade organizacional em nível de terminal rodoviário I, núcleo de biblioteca regional, posto de polícia científica e atividades de secretariado em escolas Mod. VII e VIII; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~
- ~~VI — direção de unidade organizacional em nível de terminal rodoviário II, setor, regional e atividades de secretariado em escolas Mod. IX. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

CAPÍTULO VI

Dos Quantitativos de Pessoal

Art. 21. O Governador submeterá à Assembléia Legislativa, proposta de quantitativo de cargos, inclusive dos cargos em comissão e das funções de confiança, especificando as necessidades em face dos programas de trabalho.

§ 1º. Os quantitativos aprovados substituirão, anualmente, os constantes dos anexos I, IV e V desta Lei.

§ 2º. Os cargos novos deverão ser descritos, avaliados e incluídos no conjunto das especificações de classes, que serão aprovadas por decreto do Governador do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o anexo II da presente Lei, sempre que necessário, na forma do artigo 57 da presente lei.

CAPÍTULO VII

Dos Vencimentos e da Remuneração

~~Art. 22. Os valores financeiros devidos mensalmente aos servidores do quadro permanente pelo exercício regular de suas atribuições, a título de vencimento, constam do Anexo IX. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 23. Os valores financeiros devidos mensalmente aos servidores pelo exercício de cargo em comissão constam do Anexo VII. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 24. Além dos vencimentos, os servidores poderão fazer jus a outras vantagens pecuniárias, nos termos da lei, em especial do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 25. Os servidores cedidos ao Poder Executivo, com ônus para origem, que exercerem atividades de assistência ou assessoramento farão jus à gratificação de desempenho, de valor igual ao pago àqueles que exercerem funções iguais ou assemelhadas. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 26. É vedada a concessão de função de confiança a servidor ocupante de cargo em comissão e o pagamento de serviços extraordinários a servidor que exerça cargo em comissão ou função de confiança. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 27. Os valores financeiros das tabelas de que tratam os Anexos VII, VIII e IX, serão reajustados na forma do capítulo pertinente à política salarial. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Parágrafo único. O valor atribuído a cada padrão e referência de vencimento será calculado para a classe a que pertence o servidor. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 28. Os vencimentos devidos aos servidores poderão sofrer deduções a título de consignações determinadas em Lei, pela Justiça e para contribuições de qualquer natureza, inclusive sindicais, desde que autorizadas previamente pelos interessados. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

CAPÍTULO VIII

Da Implantação do Plano de Cargos e Salários

SEÇÃO I

Dos Procedimentos Iniciais

Art. 29. Os servidores efetivos ou estáveis serão enquadrados nas classes integrantes do quadro permanente, desde que, concomitantemente:

- I - tenham optado pela jornada de trabalho 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos com carga horária diversa, fixada por lei;
- II - estejam lotados e em exercício regular nos órgãos ou entidades do Poder Executivo na data da publicação desta Lei;

- III - as atribuições efetivamente exercidas sejam iguais ou assemelhadas às previstas nas especificações de classes;
- IV - apresentem no ato do enquadramento Diploma e/ou Certificado de escolaridade exigido para o provimento do cargo.

SEÇÃO II

Da Sistemática de Enquadramento

Art. 30. A Secretaria de Estado da Administração organizará a seqüência de enquadramento dos servidores nos termos desta Lei, de acordo com o quadro de lotação previamente elaborado.

Parágrafo único. Só serão enquadrados os servidores ocupantes dos cargos previstos pelo art. 3º, I, "a", da presente lei, na forma desta seção.

Art. 31. Os servidores concursados no Estado de Goiás que, na forma do art. 28, da Lei 157/90, optaram pelo Estado do Tocantins, serão enquadrados de acordo com o previsto nesta Lei, observados os seguintes critérios:

- I - contar-se-á inicialmente o tempo de efetivo serviço prestado ao Estado de Goiás, independentemente do cargo exercido pelo servidor;
- II - contar-se-á em seguida o tempo de serviço já prestado ao Estado do Tocantins;
- III - somar-se-ão em seguida os tempos de serviços indicados nos itens I e II, arredondando-se as frações superiores a 6 meses para um ano;
- * IV -a vista do tempo global apurado, a Secretaria de Estado da Administração determinará a classe, padrão e referência de cada servidor interessado.

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 966, de 6/4/1998.*

~~IV — à vista do tempo global apurado, a Secretaria de Administração determinará a classe, padrão e referência de cada servidor e fará publicar a respectiva relação dos enquadrados.~~

~~§ 1º. O servidor terá um prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação supra citada, para recorrer da indicação do seu enquadramento ao Secretário de Estado da Administração, que decidirá em igual prazo, ouvida a Procuradoria Geral do Estado. (Revogado pela Lei nº 966, de 06/4/1998.)~~

~~§ 2º. Esgotado o prazo para recurso, serão baixados os Decretos de enquadramento, exceto daqueles pendentes de decisão administrativa ou judicial. (Revogado pela Lei nº 966, de 06/4/1998.)~~

Art. 32. Os demais servidores do Estado do Tocantins e os que não prestam serviços ao Poder Executivo Estadual, desde que aprovados em concurso de provas ou de provas e títulos, serão nomeados para a classe e referência iniciais de suas respectivas carreiras.

Parágrafo único. Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, em função de natureza do cargo, as condições e requisitos para o provimento, o tipo e o conteúdo das provas, as categorias dos títulos consideráveis e os critérios de julgamento e classificação.

Art. 33. Não haverá redução de vencimento em decorrência do ato do enquadramento ou perda de vantagens dele resultante. Eventuais diferenças verificadas entre os vencimentos anteriores e os novos, serão pagas como vantagens pessoais, como tais identificadas, não podendo ser elevadas a qualquer título.

Parágrafo único. As vantagens eventuais de que trata o "*caput*", serão absorvidas pelos reajustes de vencimentos que vierem a ser concedidos até o respectivo desaparecimento.

CAPÍTULO IX

Da Gestão do Sistema de Recursos Humanos

Art. 34. A gestão do plano de cargos e salários de que trata esta Lei compete à Secretaria de Estado da Administração, cabendo-lhe:

- I - fixar as diretrizes operacionais para implementação dos programas de que trata este artigo;
- II - implementar a sistemática de avaliação de desempenho, incluindo o detalhamento dos procedimentos previstos nesta Lei;
- III - manter atualizadas as especificações de classe;
- IV - detalhar, com base no quadro quantitativo de pessoal, o planejamento da aplicação dos recursos humanos para o exercício seguinte, incluindo o provimento de cargos, promoção e movimentação de pessoal;
- V - fixar as diretrizes operacionais para implementação dos mecanismos de enquadramento dos servidores;
- VI - fixar as diretrizes operacionais para detalhamento e implementação do disposto nesta Lei;
- VII - regulamentar as consignações em folhas de pagamento;

VIII - promover o enquadramento regular e sistemático dos servidores no plano instituído por esta Lei;

IX- submeter ao Governador os demais atos formais necessários à implantação e administração desta Lei.

Art. 35. A gestão do sistema de recursos humanos constante desta Lei implica na adoção das seguintes diretrizes gerenciais por parte da Secretaria de Estado da Administração:

I - organização e operação de um cadastro central de recursos humanos abrangendo todo o Poder Executivo;

II - centralização da seleção do pessoal;

III - estudo das propostas de criação, transformação e extinção de cargos e funções de qualquer natureza;

IV - controle centralizado do pessoal em disponibilidade;

V - coordenação da elaboração da escala de férias no âmbito da administração direta;

VI - controle centralizado da perícia médica;

VII - centralização da folha de pagamento do Poder Executivo;

VIII - alocação ou lotação, nas entidades da administração direta, de pessoal necessário às suas programações, mediante atribuição, rateio e controle de custos; e

IX - promoção dos direitos, vantagens e deveres dos servidores, bem como sua auditoria e controle.

Parágrafo único. Os servidores integrantes de categorias funcionais que não exijam especialização serão movimentados pelos órgãos da administração direta, de acordo com programação da Secretaria de Estado da Administração.

CAPÍTULO X

Da Política Salarial

~~Art. 36. O Poder Executivo divulgará, periodicamente, o volume dos recursos financeiros arrecadados, de modo a compor um quadro estatístico que permita o acompanhamento da execução do planejamento anual dos gastos públicos, notadamente no que tange ao pagamento do pessoal. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 37. Constatado o crescimento não eventual da receita, o Chefe do Poder Executivo considerará conveniência pública de propor o reajusta dos vencimentos dos servidores regidos por esta lei, observadas as seguintes disposições: (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~I — o montante das despesas com pessoal ativo e inativo, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da receita do Estado. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~II — os recursos destinados a investimentos não poderão ser utilizados para pagamento de pessoal, salvo em situação emergencial ou extraordinária, mediante autorização da Assembléia Legislativa. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~III — sempre que possível, esses reajustes destinarão-se a recompor as perdas decorrentes do processo inflacionário. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

Parágrafo único. *VETADO*

~~Art. 38. Verificando-se, através do quadro estatístico anual, efetiva elevação da arrecadação estadual, poderá o Poder Executivo propor aumento real nos vencimentos dos servidores, em percentual compatível definido pela Secretaria de Estado da Fazenda, observado o princípio da isonomia. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 39. Fica criada a Comissão interinstitucional de Política Salarial, integrada por representante de cada um dos poderes e dos Sindicatos dos Servidores, incumbida de elaborar estudos para garantir o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes à isonomia salarial. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Parágrafo único. Compete a Comissão a avaliação prévia de proposta de alteração salarial de interesse de qualquer dos Poderes, de modo a assegurar a unicidade dos procedimentos estaduais relativos à política salarial e à administração dos recursos humanos. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 40. Através da Comissão conjunta ASPLAN/SEFAL/SECAD, o Poder Executivo definirá os projetos anuais específicos de controle e expansão ou contenção de sua área de recursos humanos, com base no plano de desenvolvimento estadual. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

CAPÍTULO XI

Das Autarquias e das Fundações Integrantes do Poder Executivo

~~Art. 41. As autarquias e fundações expedirão, por iniciativa de seus dirigentes, atos formais detalhando seus quadros de pessoal, observando as diretrizes estabelecidas nesta lei, especialmente: (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~I — escolha, dispensa e duração dos mandatos de diretores e de membros de órgãos colegiados pelo Governador; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~II — fornecimento periódico ao cadastro central de recursos humanos da Secretaria de Estado da Administração, de dados e informações sobre o pessoal a serviço da entidade; (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~III — fornecimento à Secretaria de Estado da Administração de dados relacionados com o dimensionamento anual dos quadros de pessoal da entidade, para efeito de planejamento das necessidades para o exercício seguinte. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 42. A designação para o exercício de função de confiança compete ao dirigente máximo nas autarquias e fundações, ressalvados os casos cujo provimento deva ser feito pelo Governador. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 43. O quantitativo de cargos efetivos e em comissão das autarquias e das fundações é o constante dos Anexos IV e V. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 44. Os valores financeiros devidos mensalmente aos servidores das autarquias e fundações pelo exercício regular de suas atribuições, a título de vencimento, constam do Anexo IX. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 45. Os valores financeiros devidos mensalmente aos servidores pelo exercício de cargo em comissão nas autarquias e nas fundações constam do Anexo VIII. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais e Transitórias

~~Art. 46. Os atos de pessoal, inclusive os de movimentação interna, só terão eficácia depois de terem sido publicados no Diário Oficial do Estado, exceto nos casos de relevante interesse público. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 47. Os Secretários de Estado e as autoridades a eles equiparadas ocupam cargos em comissão de grau especial, CGE-1, observado o disposto no Art. 68 da Lei 255, de 20 de fevereiro de 1991. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Parágrafo único. Os dirigentes máximos das autarquias e fundações estaduais são ocupantes de cargos em comissão de grau especial CGE-2. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 48. A jornada de trabalho no Poder Executivo é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, observado o disposto em lei para categorias profissionais específicas. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

Art. 49. *VETADO*.

~~Art. 50. É vedado o desvio de função de pessoa contratado na forma prevista nesta lei, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

Art. 51. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 52. Os empregos exercidos por servidores celetistas estáveis, que optaram pelo Estado do Tocantins, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei, permanecendo os seus respectivos ocupantes a situação funcional em que se encontram salvo se forem aprovados em concurso público.

Art. 53. São os seguintes os anexos que fazem parte integrante da presente lei:

Parágrafo único. *VETADO*.

ANEXO I - corresponde ao quadro sinótico dos Cargos, Grupos ocupacionais e Padrões referenciais constantes do PCS;

ANEXO II - contém a descrição de cargos efetivos do PCS;

ANEXO III - relaciona os cargos e funções que terão novas denominações;

*ANEXO IV - discrimina o quadro gerencial integrado pelos cargos em comissão e funções de confiança;

*ANEXO V - relaciona os cargos em comissão das autarquias e Fundações de forma individualizada;

*ANEXO VI - demonstrativo do quadro geral dos servidores público da Administração direta, fundacional e autarquia;

*ANEXO VII - contém a tabela de vencimentos dos cargos em comissão da administração direta e de cargos do grupo especial;

*ANEXO VIII - contém a tabela de vencimentos dos cargos em comissão das Autarquias e Fundações;

*ANEXO IX - contém a tabela de vencimentos para os cargos efetivos da administração direta fundacional e autárquica.

“Obs: Os anexos de IV a IX foram revogados pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.

Art. 54. Para assegurar a adequada implantação do plano instituído por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, por um prazo de 2 (dois) anos, a transformar cargos do quadro permanente, desde que não resulte em aumento de despesas.

~~Art. 55. Os atuais cargos em comissão com referência DAS-2 passam a DAS-1 e, assim, sucessivamente, desaparecendo o DAS-1, que passa a DAS-9, os atuais CGA-2 passam a CGC-1 e, assim, sucessivamente, desaparecendo o CGA-12, que passa a CGA-11, conforme ANEXO VIII. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

~~Art. 56. Proceder-se-á a revisão dos proventos e pensões, de acordo com a nova classificação dos servidores em atividade. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

Art. 57. Ficam extintos os cargos efetivos e em comissão não relacionados na presente Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo, os cargos ocupados por servidor efetivo que não quiserem ou não puderem ser enquadrados de acordo com esta Lei.

Art. 58. Os servidores efetivos que não puderem ou não quiserem ser enquadrados permanecerão em seus próprios cargos, integrando um quadro temporário de cargos extintos ao se vagarem.

~~Art. 59. Os cargos que, no Anexo I, figuram como isolados, serão, no futuro, estruturado em carreira. (Revogado pela Lei nº 1.222, de 08/05/2001.)~~

Art. 60. *VETADO.*

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 20 e seu parágrafo único e 29 e seu parágrafo único, ambos da Lei nº 255, de 20.02.91, a Lei nº 153, de 28.06.90, e a Lei nº 157/90, de 27 de junho de 1990, assegurados os direitos dos servidores efetivos e estáveis beneficiados por esta última.

Parágrafo único. A vigência e a revogação de que trata o "*caput*", só terão eficácia em relação aos servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, após efetiva definição de sua nova situação jurídica, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês agosto de 1993, 172º da Independência, 105º da República e 5º do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador do Estado

*ANEXO I À LEI Nº 582, DE 24 DE AGOSTO DE 1993.

I - Quadro Sinótico dos Cargos, Grupos Ocupacionais, Níveis, Códigos e Quantitativos, Constantes do PCS - Plano de Cargos e Salários:

Cargo	G. O.	Nível	Código	Quantitativo
Administrador	TCP	CNS	301	135
Analista Técnico-Jurídico	TCP	CNS	302	115
Analista de Recursos Humanos	TCP	CNS	303	15
Analista de Recursos Naturais Renováveis	TCP	CNS	304	90
Analista de Sistemas	TCP	CNS	305	130
Analista Técnico-Administrativo	TCP	CNS	306	80
Arquiteto	TCP	CNS	307	17
Assistente Social	SBE/TCP	CNS	308	298
Biblioteconomista	TCP	CNS	309	12
Biólogo	SBE/TCP	CNS	310	35
Biomédico	SBE/TCP	CNS	311	90
Bioquímico	SBE/TCP	CNS	312	140
Contador	FCP	CNS	313	81
Economista	FCP	CNS	314	75
Enfermeiro	SBE/TCP	CNS	315	565
Engenheiro	TCP/FCP/SBE	CNS	316	380
Estatístico	TCP/FCP	CNS	317	6
Farmacêutico	SBE/TCP	CNS	318	73
Físico	SBE/TCP	CNS	335	3
Fisioterapeuta	SBE/TCP	CNS	319	60
Fonoaudiólogo	SBE/TCP	CNS	320	50
Geólogo	TCP	CNS	321	5
Geógrafo	TCP	CNS	322	10
Jornalista	TCP	CNS	323	25
Médico	SBE/TCP	CNS	324	1.080
Médico Veterinário	SBE/TCP	CNS	325	210
Nutricionista	SBE/TCP	CNS	326	120
Odontólogo	SBE/TCP	CNS	327	448
Psicólogo	SBE/TCP	CNS	328	100
Químico	SBE/TCP	CNS	329	10
Repórter Fotográfico	TCP	CNS	330	20
Sanitarista	SBE/TCP	CNS	331	30
Sociólogo	SBE/TCP	CNS	332	9
Terapeuta Ocupacional	SBE/TCP	CNS	333	34
Zootecnista	SBE/TCP	CNS	334	15
TOTAL				4.365

II - Quadro Sinótico dos Cargos, Grupos Ocupacionais, Níveis, Códigos e Quantitativos, Constantes do PCS – Plano de Cargos e Salários:

Cargo	G. O.	Nível	Código	Quantitativo
Almoxarife	ADE	CNM	201	24
Assistente Administrativo	ADE	CNM	202	3.750
Assistente de Serviços de Saúde	SBE/TCP	CNM	203	430
Bibliotecário	ADE	CNM	204	10
Desenhista	ADE/TCP	CNM	205	20
Fiscal de Recursos Naturais Renováveis	POR	CNM	206	90
Fotógrafo	ADE/TCP	CNM	207	15
Operador de Microcomputador	ADE	CNM	208	567
Programador de Microcomputador	ADE	CNM	209	62
Técnico Agrícola	TCP	CNM	210	200
Técnico em Agrimensura	TCP	CNM	211	29
Técnico Agropecuário	TCP	CNM	212	635
Técnico em Contabilidade	FCP	CNM	213	80
Técnico em Classificação de Produtos Vegetais	TCP	CNM	214	30
Técnico em Desenvolvimento Social	TCP	CNM	215	34
Técnico em Eletrônica	TCP	CNM	216	35
Técnico em Edificações	TCP	CNM	217	10
Técnico Eletricista	TCP	CNM	218	20
Técnico em Enfermagem	SBE/TCP	CNM	219	1.183
Técnico em Estatística	TCP	CNM	220	01
Técnico em Estradas	OSP	CNM	221	10
Técnico em Laboratório	SBE/OPR	CNM	222	239
Técnico em Obras e Serviços	OSP	CNM	223	8
Técnico em Radiologia	SBE/TCP	CNM	224	105
Técnico em Saneamento Ambiental	SBE/TCP	CNM	225	16
Técnico em Segurança do Trabalho	TCP	CNM	226	15
TOTAL				6.886

III - Quadro Sinótico dos Cargos, Grupos Ocupacionais, Níveis e Quantitativos Constantes do PCS - Plano de Cargos e Salários:

Cargo	G. O.	Nível	Código	Quantitativo
Artífice	POR	CNF	101	88
Auxiliar Administrativo	ADE	CNF	102	980
Auxiliar de Serviços de Saúde	SBE/POR	CNF	103	230
Auxiliar de Enfermagem	SBE/POR	CNF	104	1920
Auxiliar de Laboratório	SBE/OPR	CNF	105	40
Auxiliar de Serviços Gerais	POR	CNF	106	6.500
Cozinheiro	POR	CNF	107	30
Eletricista	POR	CNF	108	5
Garçom	OPR	CNF	109	15
Mecânico	OPR	CNF	110	30
Motorista	OPR	CNF	111	607
Operador de Máquinas	OSP	CNF	112	130
Piloto Prático de Navegação	OSP	CNF	113	15
TOTAL				10.570

*Anexo I com redação determinada pela Lei nº 1.299, de 22/02/2002.

*** ANEXO II DA LEI Nº 582, DE 24 DE AGOSTO DE 1993.**

I – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR:

CARGO	ADMINISTRADOR			PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	301	NÍVEL	CNS
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL				
CURSO ESPECÍFICO	CURSO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DE EMPRESAS				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades administrativas, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	ANALISTA TÉCNICO-JURÍDICO			PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	302	NÍVEL	CNS
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	3º GRAU				
CURSO ESPECÍFICO	CIÊNCIAS JURÍDICAS OU DIREITO				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Assistência técnico-jurídica às atividades administrativas, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS			PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	303	NÍVEL	CNS
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	3º GRAU				
CURSO ESPECÍFICO	TODAS AS ÁREAS				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades administrativas voltadas à gestão de recursos humanos, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	ANALISTA DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS			PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	304	NÍVEL	CNS
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	3º GRAU				
CURSO ESPECÍFICO	AGRONOMIA / ENGENHARIA FLORESTAL / BIOLOGIA / ENGENHARIA AGRONÔMICA / ENGENHARIA AMBIENTAL/GEOGRAFIA				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas ao desenvolvimento auto-sustentável e à preservação ambiental, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	ANALISTA DE SISTEMAS				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	305	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU					
CURSO ESPECÍFICO	ÁREA DE INFORMÁTICA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades administrativas, na área de informática, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	ANALISTA TÉCNICO-ADMINISTRATIVO				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	306	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU					
CURSO ESPECÍFICO	TODAS AS ÁREAS					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades administrativas, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	ARQUITETO				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	307	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL					
CURSO ESPECÍFICO	ARQUITETURA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades da Administração ligadas à arquitetura, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	ASSISTENTE SOCIAL				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	308	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU					
CURSO ESPECÍFICO	SERVIÇO SOCIAL					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades da Administração ligadas à assistência social, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	BIBLIOTECONOMISTA				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	309	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL					
CURSO ESPECÍFICO	BIBLIOTECONOMIA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades da Administração, na área de biblioteconomia, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	BIÓLOGO				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	310	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL					
CURSO ESPECÍFICO	BIOLOGIA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde e ao bem-estar social na área de biologia, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	BIOMÉDICO				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	311	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL					
CURSO ESPECÍFICO	CIÊNCIAS BIOMÉDICAS					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde e ao bem-estar social na área biomédica, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	BIOQUÍMICO				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	312	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL					
CURSO ESPECÍFICO	FARMÁCIA / BIOQUÍMICA / OU ESPECIALIZAÇÃO EM BIOQUÍMICA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde e ao bem-estar social na área bioquímica, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	CONTADOR				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	FCP	CÓDIGO	313	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL					
CURSO ESPECÍFICO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades administrativas voltadas às finanças, contabilidade pública, planejamento e controle interno, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	ECONOMISTA				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	FCP	CÓDIGO	314	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL					
CURSO ESPECÍFICO	CIÊNCIAS ECONÔMICAS / ECONOMIA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades administrativas voltadas às finanças, economia, planejamento e controle interno, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	ENFERMEIRO				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	315	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL					
CURSO ESPECÍFICO	ENFERMAGEM					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde e ao bem-estar social na área de enfermagem, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	ENGENHEIRO				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	TCP/FCP/SBE	CÓDIGO	316	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL					
CURSO ESPECÍFICO	ENGENHARIA - TODAS AS ÁREAS DE ATUAÇÃO / ESPECIALIZAÇÃO					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à infra-estrutura, à tecnologia, à produção e ao desenvolvimento, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	ESTATÍSTICO				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	TCP/FCP	CÓDIGO	317	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU					
CURSO ESPECÍFICO	ESTATÍSTICA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração, na área de estatística, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	FARMACÊUTICO				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	318	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL					
CURSO ESPECÍFICO	FARMÁCIA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde e ao bem-estar social na área de farmácia, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	*FÍSICO					
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	335	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	NÍVEL SUPERIOR					
CURSO ESPECÍFICO	FÍSICA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Realizar pesquisas sobre fenômenos físicos relacionados aos diversos campos da atividade humana, em especial no campo da medicina, efetuando investigações à criação, adaptação e melhoria de técnicas de equipamentos, para garantir rendimento eficiente, administração exata das doses de radiações prescritas e segurança para o paciente e o radiologista, respeitadas as normas técnicas e o regulamento do serviço.						

*Cargo acrescentado pela Lei nº 1.299, de 22/02/2002.

CARGO	FISIOTERAPEUTA				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	319	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL					
CURSO ESPECÍFICO	FISIOTERAPIA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde e ao bem-estar social na área de fisioterapia, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	FONOAUDIÓLOGO				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	320	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL					
CURSO ESPECÍFICO	FONOAUDIOLOGIA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde e ao bem-estar social na área de fonoaudiologia, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	GEÓLOGO				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	321	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU					
CURSO ESPECÍFICO	GEOLOGIA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração, na área de geologia, voltadas à ciência, à extensão, à produção e ao desenvolvimento, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	GEÓGRAFO				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	322	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU					
CURSO ESPECÍFICO	GEOGRAFIA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração, na área de geografia, voltadas à ciência, à extensão, à produção e ao desenvolvimento, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	JORNALISTA				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	323	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL OU EQUIVALÊNCIA LEGAL					
CURSO ESPECÍFICO	COMUNICAÇÃO SOCIAL / JORNALISMO					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração, na área de comunicação social, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	MÉDICO				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	324	NÍVEL	CNS	

REQUISITOS PARA INGRESSO	
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL
CURSO ESPECÍFICO	MEDICINA - TODAS AS ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS	
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde e ao bem-estar social na área médica, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.	

CARGO	MÉDICO VETERINÁRIO			PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	325	NÍVEL	CNS
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL				
CURSO ESPECÍFICO	MEDICINA VETERINÁRIA				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde, ao bem-estar social e à produção na área de veterinária, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	NUTRICIONISTA			PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	326	NÍVEL	CNS
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL				
CURSO ESPECÍFICO	NUTRIÇÃO				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde e ao bem-estar social na área de nutrição, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	ODONTÓLOGO			PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	327	NÍVEL	CNS
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL				
CURSO ESPECÍFICO	ODONTOLOGIA – TODAS AS ÁREAS DE ATUAÇÃO / ESPECIALIZAÇÃO				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde e ao bem-estar social na área de odontologia, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	PSICÓLOGO			PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	328	NÍVEL	CNS
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL				
CURSO ESPECÍFICO	PSICOLOGIA - TODAS AS ÁREAS DE ATUAÇÃO / ESPECIALIZAÇÃO				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde e ao bem-estar social na área da psicologia, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	QUÍMICO				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	329	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL					
CURSO ESPECÍFICO	QUÍMICA - TODAS AS ÁREAS DE ATUAÇÃO / ESPECIALIZAÇÃO / ENGENHARIA QUÍMICA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde, ao bem-estar social e produção na área da química, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	REPÓRTER FOTOGRÁFICO				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	330	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL OU EQUIVALÊNCIA LEGAL					
CURSO ESPECÍFICO	COMUNICAÇÃO SOCIAL					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração, na área de comunicação social, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	SANITARISTA				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	331	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL					
CURSO ESPECÍFICO	ESPECIALIZAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde, ao bem-estar social, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	SOCIÓLOGO				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	332	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU					
CURSO ESPECÍFICO	CIÊNCIAS SOCIAIS / SOCIOLOGIA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde e ao bem-estar social na área da sociologia, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	TERAPEUTA OCUPACIONAL				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	333	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL					
CURSO ESPECÍFICO	FORMAÇÃO / ESPECIALIZAÇÃO EM TERAPIA OCUPACIONAL					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde e ao bem-estar social, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	ZOOTECNISTA				PADRÃO	15
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	334	NÍVEL	CNS	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	3º GRAU, COM REGISTRO PROFISSIONAL					
CURSO ESPECÍFICO	ZOOTECNIA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde, ao bem-estar social e produção na área de zootecnia, respeitadas a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

II – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO:

CARGO	ALMOXARIFE				PADRÃO	9
GRUPO OCUPACIONAL	ADE	CÓDIGO	201	NÍVEL	CNM	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO						
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Execução e controle do armazenamento e da estocagem de materiais, do acompanhamento de dados para reposição, e demais atividades próprias e necessárias ao funcionamento de almoxarifado, respeitados os regulamentos do Serviço.						

CARGO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO				PADRÃO	9
GRUPO OCUPACIONAL	ADE	CÓDIGO	202	NÍVEL	CNM	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO						
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas relacionadas com as atividades meio e fim do órgão de lotação, incluídas aí as atividades que exijam datilografia ou digitação, respeitados os regulamentos do Serviço.						

CARGO	ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE				PADRÃO	9
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	203	NÍVEL	CNM	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO						
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas relacionadas com as atividades meio e fim dos órgãos de saúde, incluídas aí as atividades que exijam datilografia ou digitação, respeitados as normas técnicas e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	BIBLIOTECÁRIO				PADRÃO	10
GRUPO OCUPACIONAL	ADE	CÓDIGO	204	NÍVEL	CNM	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO						
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim de biblioteconomia, em bibliotecas ou unidades afim, incluídas aí as atividades que exijam datilografia ou digitação, respeitados os regulamentos do Serviço.						

CARGO	DESENHISTA				PADRÃO	10
GRUPO OCUPACIONAL	ADE/TCP	CÓDIGO	205	NÍVEL	CNM	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO	TÉCNICO OU PROFISSIONALIZANTE EM DESENHO					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, para as quais seja necessária a elaboração e a interpretação de desenhos e pinturas, utilizando-se de instrumentos e software próprios, respeitadas as normas técnicas e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	*FISCAL DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS					
GRUPO OCUPACIONAL	POR	CÓDIGO	206	NÍVEL	CNM	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO	TÉCNICO AGRÍCOLA - TÉCNICO EM AGRONOMIA – TÉCNICO EM AGRIMENSURA - TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA – TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - TÉCNICO OU PROFISSIONALIZANTE NA ÁREA DE SANEAMENTO					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, incluídas aí as atividades de fiscalização e controle do risco de poluição dos recursos naturais renováveis, bem assim a orientação dos usuários de fontes potencialmente poluidoras, respeitados os regulamentos do Serviço.						

*Cargo com redação determinada pela Lei nº 1.299, de 22/02/2002.

CARGO	FOTÓGRAFO				PADRÃO	10
GRUPO OCUPACIONAL	ADE/TCP	CÓDIGO	207	NÍVEL	CNM	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO	PROFISSIONALIZANTE EM FOTOGRAFIA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, na área de fotografia, incluídas aí as atividades de montagem, revelação fotográfica, além de trabalhos de câmara escura, respeitadas as normas técnicas, e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	OPERADOR DE MICROCOMPUTADOR				PADRÃO	10
GRUPO OCUPACIONAL	ADE	CÓDIGO	208	NÍVEL	CNM	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO	PROFISSIONALIZANTE EM INFORMÁTICA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, nas áreas de informática e computação, incluídas aí as atividades de digitação, identificação de falhas nos sistemas, de verificação das condições de operação dos computadores, respeitadas as normas técnicas e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	PROGRAMADOR DE MICROCOMPUTADOR				PADRÃO	12
GRUPO OCUPACIONAL	ADE	CÓDIGO	209	NÍVEL	CNM	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO	TÉCNICO OU PROFISSIONALIZANTE EM PROGRAMAÇÃO					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, nas áreas de informática e computação, incluídas aí as atividades de desenvolvimento de programas, digitação, identificação de falhas nos sistemas, de verificação das condições de operação dos computadores, respeitadas as normas técnicas e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	TÉCNICO AGRÍCOLA				PADRÃO	11
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	210	NÍVEL	CNM	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO	TÉCNICO AGRÍCOLA OU TÉCNICO EM AGRONOMIA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitadas a formação, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	TÉCNICO EM AGRIMENSURA				PADRÃO	11
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	211	NÍVEL	CNM	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO	TÉCNICO EM AGRIMENSURA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitadas a formação, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	TÉCNICO AGROPECUÁRIO				PADRÃO	11
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	212	NÍVEL	CNM	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA OU TÉCNICO EM AGRONOMIA					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitadas a formação, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	TÉCNICO EM CONTABILIDADE			PADRÃO	11
GRUPO OCUPACIONAL	FCP	CÓDIGO	213	NÍVEL	CNM
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO				
CURSO ESPECÍFICO	TÉCNICO EM CONTABILIDADE				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitadas a formação, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	TÉCNICO EM CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS			PADRÃO	11
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	214	NÍVEL	CNM
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO				
CURSO ESPECÍFICO	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, AGRÍCOLA OU TÉC. EM AGRONOMIA				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitadas a formação, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL			PADRÃO	11
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	215	NÍVEL	CNM
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO				
CURSO ESPECÍFICO					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitadas a formação, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	TÉCNICO EM ELETRÔNICA			PADRÃO	11
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	216	NÍVEL	CNM
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO				
CURSO ESPECÍFICO	TÉCNICO EM ELETRÔNICA				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitadas a formação, a legislação profissional, as normas técnicas, e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES			PADRÃO	11
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	217	NÍVEL	CNM
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO				
CURSO ESPECÍFICO	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitadas a formação, as normas técnicas, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	TÉCNICO ELETRICISTA			PADRÃO	11
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	218	NÍVEL	CNM
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO				
CURSO ESPECÍFICO	TÉCNICO ELETRICISTA OU ELETROTÉCNICO				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitadas a formação, as normas técnicas, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM			PADRÃO	11
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	219	NÍVEL	CNM
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO				
CURSO ESPECÍFICO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM, COM REGISTRO PROFISSIONAL				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitadas a formação, as normas técnicas, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	TÉCNICO EM ESTATÍSTICA			PADRÃO	10
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	220	NÍVEL	CNM
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO				
CURSO ESPECÍFICO	TÉCNICO OU PROFISSIONALIZANTE EM ESTATÍSTICA				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitadas a formação, as normas técnicas, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	TÉCNICO EM ESTRADAS			PADRÃO	10
GRUPO OCUPACIONAL	OSP	CÓDIGO	221	NÍVEL	CNM
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO				
CURSO ESPECÍFICO	TÉCNICO EM ESTRADAS				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitadas a formação, as normas técnicas, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	TÉCNICO EM LABORATÓRIO			PADRÃO	10
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	222	NÍVEL	CNM
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO				
CURSO ESPECÍFICO	TÉCNICO DE LABORATÓRIO				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitadas a formação, as normas técnicas, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	TÉCNICO EM OBRAS E SERVIÇOS			PADRÃO	10
GRUPO OCUPACIONAL	OSP	CÓDIGO	223	NÍVEL	CNM
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO				
CURSO ESPECÍFICO					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitadas a formação, as normas técnicas, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	TÉCNICO EM RADIOLOGIA			PADRÃO	10
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	224	NÍVEL	CNM
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO				
CURSO ESPECÍFICO	TÉCNICO OU PROFISSIONALIZANTE EM RADIOLOGIA				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitadas a formação, as normas técnicas, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	TÉCNICO EM SANEAMENTO AMBIENTAL			PADRÃO	11
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/TCP	CÓDIGO	225	NÍVEL	CNM
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO				
CURSO ESPECÍFICO	TÉCNICO OU PROFISSIONALIZANTE NA ÁREA DE SANEAMENTO				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitadas a formação, as normas técnicas, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

CARGO	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO			PADRÃO	11
GRUPO OCUPACIONAL	TCP	CÓDIGO	226	NÍVEL	CNM
REQUISITOS PARA INGRESSO					
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO COMPLETO				
CURSO ESPECÍFICO	TÉCNICO OU PROFISSIONALIZANTE NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitadas a formação, as normas técnicas, a legislação profissional e os regulamentos do Serviço.					

III - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL:

CARGO	ARTÍFICE				PADRÃO	3
GRUPO OCUPACIONAL	OPR	CÓDIGO	101	NÍVEL	CNF	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO						
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, nas áreas de manutenção e reforma predial, instalação de redes elétricas, hidráulicas, de máquinas, equipamentos, aparelhos, respeitadas as normas técnicas e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO				PADRÃO	6
GRUPO OCUPACIONAL	ADE	CÓDIGO	102	NÍVEL	CNF	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO						
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Auxiliar a execução de tarefas e trabalhos de baixa complexidade, relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitados os regulamentos do Serviço.						

CARGO	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE				PADRÃO	6
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/OPR	CÓDIGO	103	NÍVEL	CNF	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO						
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim dos órgãos e unidades de saúde, respeitadas as normas técnicas e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM				PADRÃO	6
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/OPR	CÓDIGO	104	NÍVEL	CNF	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO	PROFISSIONALIZANTE AUXILIAR DE ENFERMAGEM					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim dos órgãos e unidades de saúde, respeitada a área de formação, as normas técnicas e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	AUXILIAR DE LABORATÓRIO				PADRÃO	6
GRUPO OCUPACIONAL	SBE/OPR	CÓDIGO	105	NÍVEL	CNF	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO						
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim dos órgãos de Lotação ou unidades de saúde, respeitadas as normas técnicas e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS				PADRÃO	2
GRUPO OCUPACIONAL	OPR	CÓDIGO	106	NÍVEL	CNF	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO						
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Execução de tarefas de baixa complexidade que exijam habilidade motora e médio esforço físico de apoio as atividades administrativas nas áreas de copa, limpeza, vigilância, jardinagem carga e descarga em conformidade com os regulamentos do Serviço.						

CARGO	COZINHEIRO				PADRÃO	4
GRUPO OCUPACIONAL	OPR	CÓDIGO	107	NÍVEL	CNF	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO						
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Atividade culinária de acordo com as normas de higiene e do Serviço						

CARGO	ELETRICISTA				PADRÃO	5
GRUPO OCUPACIONAL	OPR	CÓDIGO	108	NÍVEL	CNF	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO						
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, nas áreas de manutenção e instalação, respeitados as normas técnicas e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	GARÇOM				PADRÃO	4
GRUPO OCUPACIONAL	OPR	CÓDIGO	109	NÍVEL	CNF	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO						
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Serviços de hotelaria em conformidade com as normas técnicas e os regulamentos do Serviço						

CARGO	MECÂNICO				PADRÃO	5
GRUPO OCUPACIONAL	OPR	CÓDIGO	110	NÍVEL	CNF	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO						
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, nas áreas de manutenção e instalação, respeitados as normas técnicas e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	MOTORISTA				PADRÃO	8
GRUPO OCUPACIONAL	OPR	CÓDIGO	111	NÍVEL	CNF	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO					
REQUISITO BÁSICO	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Condução de veículos automotores de acordo com a legislação, as normas técnicas e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	OPERADOR DE MÁQUINAS				PADRÃO	8
GRUPO OCUPACIONAL	OSP	CÓDIGO	112	NÍVEL	CNF	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO						
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Operação de máquinas e equipamentos rodoviários, respeitadas as norma técnicas e os regulamentos do Serviço.						

CARGO	PILOTO PRÁTICO DE NAVEGAÇÃO				PADRÃO	6
GRUPO OCUPACIONAL	OSP	CÓDIGO	113	NÍVEL	CNF	
REQUISITOS PARA INGRESSO						
ESCOLARIDADE	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO					
CURSO ESPECÍFICO	HABILITAÇÃO EXIGIDA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.					
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS						
Condução de embarcação e equipamentos de navegação, respeitada a legislação, as normas técnicas e os regulamento do Serviço.						

Anexo II com redação determinada pela Lei nº 1.058, de 25/3/1999.

ANEXO III**RELAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES QUE TERÃO NOVAS DENOMINAÇÕES**

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÕES ANTERIORES
01 ADVOGADO	ASSESSOR JURÍDICO ASSISTENTE JURÍDICO
02 AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS	AUXILIAR DE OBRAS E SERVIÇOS AGENTE DE OBRAS E SERVIÇOS
03 ALMOXARIFE	ALMOXARIFE DE FERRAMENTAS CONTROLADOR DE PNEUS
04 ANALISTA DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS	ANALISTA DE ORG., MÉTODOS E SISTEMAS
05 ANALISTA DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	ANALISTA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL ANALISTA EM CONTROLE AMBIENTAL
06 ANALISTA DE SISTEMAS	ENGENHEIRO DE SISTEMA
07 ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS	TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS
08 ARTÍFICE	AUXILIAR EM MANUTENÇÃO AUXILIAR DE COMUNICAÇÃO AUXILIAR EM MECÂNICO BORRACHEIRO CARPINTEIRO FERREIRO LANTERNEIRO LUBRIFICADOR MARCENEIRO PEDREIRO SOLDADOR TORNEIRO MECÂNICO RECUPERADOR DE BOBINAS ENCARREGADO DE FÁBRICA DE BLOCOS TÉCNICO EM ILUMINAÇÃO TÉCNICO EM LAMINAÇÃO TÉCNICO EM LAPIDAÇÃO ELETRICISTA EM EQUIPE, RODOVIÁRIO BOMBEIRO HIDRÁULICO
09 ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO PREDIAL	ENCANADOR ELETRICISTA DE INSTALAÇÕES ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO PEDREIRO

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÕES ANTERIORES
10 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ARQUIVISTA ASSISTENTE TÉCNICO ARQUIVISTA PESQUISADOR APROPRIADOR DE CUSTOS CONTROLADOR DE TRANSPORTES COMPRADOR TÉCNICO NÍVEL MÉDIO AUXILIAR SOCIAL EDUCADOR DATILÓGRAFO ELETRICISTA DE VEÍCULO
11 ASSISTENTE SOCIAL	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
12 AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO MECANÓGRAFO AUXILIAR DE SUPRIMENTO APONTADOR AGENTE ADMINISTRATIVO ADMINISTRADOR DE TERMINAL RODOVIÁRIO
13 AUXILIAR DE LABORATÓRIO	AUXILIAR DE RADIOLOGIA
14 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR DE ARMAZÉM AUXILIAR DE REPROGRAFIA AUXILIAR DE ALMOXARIFE VIGIA ZELADOR AUXILIAR DE TOPOGRAFIA OPERADOR RUAL VIGILANTE
15 CONTÍNUO	AUXILIAR DE SECRETARIA OFFICE BOY AUXILIAR DE DILIGÊNCIA
16 COZINHEIRO	AUXILIAR DE DIETÉTICA E NUTRIÇÃO
17 DESENHISTA I	ILUSTRADOR DESENHISTA PROJETISTA DESENHISTA NIVELADOR
18 DESENHISTA II	CARTÓGRAFO
19 ENGENHEIRO	ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES ANALISTA AGROPECUÁRIO E OPERACIONAL SUPERVISOR DE OBRAS E SERVIÇOS
20 ENGENHEIRO AGRIMENSOR	ANALISTA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA ANALISTA FUNDIÁRIO E OPERACIONAL
21 FISCAL DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	FISCAL – NÍVEL 1º GRAU FISCAL – NÍVEL 2º GRAU

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÕES ANTERIORES
22 INSTRUTOR DE SERVIÇOS	TÉCNICO EM MAGISTÉRIO INSTRUTOR DE OFICINA MONITOR
23 JORNALISTA	PRODUTOR REDATOR REVISOR REPÓRTER REPÓRTER FOTOGRÁFICO RÁDIO REPÓRTER DIAGRAMADOR EDITOR
24 MECÂNICO - I	MECÂNICO JÚNIOR
25 MECÂNICO – II	INSPETOR MECÂNICO MECÂNICO PROFISSIONAL PLENO MECÂNICO DE MÁQUINA PESADA
26 MÉDICO VETERÍNÁRIO	ANALISTA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA
27 MESTRE DE OBRAS	MESTRE RUAL ENCARREGADO DE CAMPO
28 MOTORISTA I	MOTORISTA DE VEÍCULOS
29 MOTORISTA II	MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS
30 OPERADOR DE MÁQUINA I	OPERADOR DE MOTOSERRA OPERADOR DE SERRA – CIRCULAR
31 OPERADOR DE MÁQUINA II	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
32 OPERADOR DE MICRO-COMPUTADOR	OPERADOR DE COMPUTADOR TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE DADOS
33 OPERADOR DE RÁDIO	AUXILIAR TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES
34 PILOTO PRÁTICO DE NAVEGAÇÕES	BALSEIRO
35 SECRETÁRIA	SECRETARIA DE REDAÇÃO
36 TÉCNICO EM AGRIMENSURA	TÉCNICO FUNDIÁRIO E OPERACIONAL TOPÓGRAFO
37 TÉCNICO AUDIOVISUAL	TÉCNICO DE RECURSOS ÁUDIO-VISUAIS
38 TÉCNICO EM CONTABILIDADE	TÉCNICO EM PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO TÉCNICO EM PLANEJAMENTO
39 TÉCNICO EM LABORATÓRIO	TÉCNICO EM BIOQUÍMICA LABORATORISTA
40 TÉCNICO EM LABORATÓRIO DE SOLO	LABORATORISTA DE SOLO
41 TÉCNICO EM OBRAS E SERVIÇOS	TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES
42 TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL	EXTENSIONISTA RURAL

ANEXO IV *(Revogado pela Lei n° 1.222, de 08/05/2001)*
ANEXO V *(Revogado pela Lei n° 1.222, de 08/05/2001.)*
ANEXO VI *(Revogado pela Lei n° 1.222, de 08/05/2001.)*
ANEXO VII *(Revogado pela Lei n° 1.222, de 08/05/2001.)*
ANEXO VIII *(Revogado pela Lei n° 1.222, de 08/05/2001.)*
ANEXO IX *(Revogado pela Lei n° 1.222, de 08/05/2001.)*